



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência:** Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA

**Data:** 07 novembro de 2007

**Processo nº** [02000.001540/2006-30](#)

**Assunto:** Parcelamentos do solo parcialmente implantados, decorrentes de regular procedimentos antes da publicação da Lei 7803/89, no que refere às APP's.

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Versão 0

*Dispõe sobre caso excepcional de baixo impacto ambiental que autoriza a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente urbana.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de efetivamente proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP's são bens de interesse da coletividade e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, em regra, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. VI, 182, § 2º, 186, inc. II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando que o direito de propriedade somente considera-se plenamente exercido quando observadas as normas ambientais pertinentes, fica obrigado o posseiro ou proprietário a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que compete ao CONAMA a definição dos casos excepcionais que autorizam intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965; resolve:

Art. 1º Intervenção ou supressão, eventual ou de baixo impacto ambiental, de vegetação, em área de preservação permanente localizada em lote inserido em quadra com ocupação antrópica consolidada, decorrente de regular procedimento de parcelamento do solo urbano, cujo trâmite tenha observado a legislação vigente anteriormente à publicação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que alterou a Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal), poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Somente poderá ser autorizada intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, que não comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das margens e encostas dos corpos de água;
- II - os corredores ecológicos;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a qualidade das águas.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Art. 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, em qualquer ecossistema, nos termos do artigo 1º desta Resolução, em processo administrativo prévio e autônomo, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente.

Art. 4º O processo administrativo será instruído com estudos ambientais condizentes com o impacto ambiental previsto, atendidos os requisitos previstos nesta Resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - a relevância ambiental do lote em que se pretende intervir;
- II - o grau de antropização do entorno;
- III - a caracterização hidrogeológica da área;
- IV - a cobertura vegetal existente;
- V - a proximidade de parques, unidades de conservação e demais áreas de relevância ambiental;
- VI - o uso pretendido para o lote;
- VII - o risco geológico;
- VIII - os potenciais e efetivos impactos da intervenção ou supressão de vegetação na área.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771/1965, que resultem em efetivo ganho ambiental para a área, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação, recomposição e manutenção da APP remanescente na área da intervenção ou supressão de vegetação.

§ 3º Excepcionalmente, a compensação poderá consistir na efetiva recuperação, recomposição ou manutenção de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, ou adjacente, prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

§ 4º Deverão ser adotadas medidas que garantam a permeabilidade do solo na APP remanescente, em qualquer caso.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**